



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 06120/18**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino dos Ramos Bezerra

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – INSUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS IMPORTANTES – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreção irrelevante de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além do envio de recomendações, o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00679/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGEIRO/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2017, *SR. SEVERINO DOS RAMOS BEZERRA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Mogeiro/PB, Sr. Severino dos Ramos Bezerra, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 06120/18**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 19 de setembro de 2018

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06120/18**

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Mogeiro/PB, Sr. Severino dos Ramos Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 02 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE MOGEIRO/PB, ano de 2017, fls. 130/133, onde evidenciaram apenas uma irregularidade, qual seja, insuficiência financeira na quantia de R\$ 859,80.

Em seguida, após intimação do Chefe do Parlamento local para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 134, o Sr. Severino dos Ramos Bezerra apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 168/175, onde alegou, em síntese, que o valor de restos a pagar sem disponibilidade financeira, diante de sua insignificância, não possuía envergadura para afetar o equilíbrio das contas da Edilidade.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM V desta Corte, estes, após os exames da referida peça de defesa e das informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório, fls. 179/186, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o montante de R\$ 1.039.977,60; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu a soma de R\$ 1.037.742,04; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal alcançou o percentual de 6,33% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 16.402.119,00; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 667.042,66 ou 64,14% dos recursos repassados, R\$ 1.039.977,60.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos deste Tribunal verificaram que: a) os Membros do Parlamento, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estípedios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Administrador da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 490.200,00, correspondendo a 3,10% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município, R\$ 15.807.025,07, abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06120/18**

de R\$ 812.033,44 ou 3,08% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna, R\$ 26.328.810,61, cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei. Ao final, os especialistas desta Corte majoraram o valor da insuficiência financeira de R\$ 859,80 para R\$ 1.600,79.

Efetuadas as intimações do Administrador da Casa Legislativa de Mogeiro/PB durante o ano de 2017, Sr. Severino dos Ramos Bezerra, fls. 189 e 200, esta última em razão da solicitação do Ministério Público de Contas, fls. 195/197, a referida autoridade apresentou defesa, fls. 201/205, onde assinalou, resumidamente, que o passivo verificado no encerramento do exercício foi constituído principalmente por obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais oriundas da gestão anterior.

Em novel relatório, fls. 218/221, os peritos deste Sinédrio de Contas mantiveram seu posicionamento quanto à insuficiência financeira na quantia de R\$ 1.600,79.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 224/226, pugnou, sumariamente, pela (o): a) regularidade com ressalvas das contas em apreço; e b) envio de recomendações à gestão da Edilidade no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na irregularidade haurida e confirmada neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em futuras prestações de contas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 227/228, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de agosto de 2018 e a certidão de fl. 229.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, ao final da regular instrução da matéria, os analistas deste Areópago de Contas evidenciaram apenas uma eiva remanescente, a saber, insuficiência financeira na importância de R\$ 1.600,79, decorrente da diferença ente o Ativo Circulante, R\$ 930,56, e o Passivo Circulante, R\$ 2.531,35, fls. 150/154. Com efeito, não obstante o Presidente do Parlamento Mirim de Mogeiro/PB alegar que as obrigações a pagar foram constituídas principalmente na gestão anterior, ficou evidente que a Casa Legislativa não teve lastro financeiro suficiente para suportar parte das dívidas de curto prazo.

Portanto, referida situação deficitária, em que pese o pequeno valor envolvido, R\$ 1.600,79, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06120/18**

implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

De todo modo, com as devidas ponderações acerca da falha remanente, verifica-se que a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Ademais, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo Administrador da Edilidade, Sr. Severino dos Ramos Bezerra, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbum pro verbo*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGUE REGULARES** as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Mogeiro/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. Severino dos Ramos Bezerra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 06120/18**

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Mogeiro/PB, Sr. Severino dos Ramos Bezerra, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 20 de Setembro de 2018 às 11:55



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Setembro de 2018 às 08:02



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2018 às 08:54



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL